



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

115 /CPLAOT

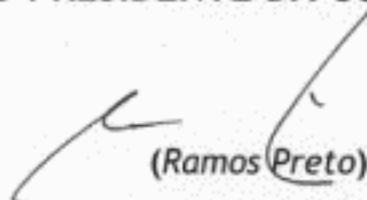
Para os devidos efeitos e ao abrigo do nº 6 do art.º 15º da Lei nº 43/90, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a **Deliberação** elaborada por esta Comissão em reunião de 19.07.2006 acerca da **Petição nº 67/IX/2ª** de iniciativa de Eduardo Ribeiro Pereira.

De acordo com a alínea m) do nº 1 do artº 16º da Lei 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei 15/2003, de 4 de Junho, informaram-se os peticionantes da presente deliberação.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 21. jul. 06

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Ramos Preto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

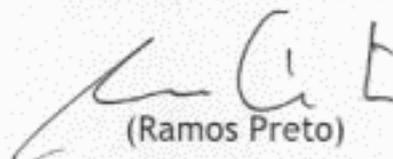
PETIÇÃO N.º 67/IX/2ª

DELIBERAÇÃO

Apreciada na Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território, em reunião de 19 de Julho de 2006, a Petição n.º 67/IX/2.ª, da iniciativa de Eduardo Ribeiro Pereira - Vivenda Calhau, Venda Nova - 2970-000 Sesimbra - foi aprovado por unanimidade, o Relatório e Parecer final que formulam a seguinte providência:

- Proceder ao seu arquivamento, com conhecimento aos peticionantes, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Regime do exercício do Direito de Petição.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,


(Ramos Preto)



COMISSÃO DE PODER LOCAL, AMBIENTE E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Petição n.º 67/IX/2.ª

INICIATIVA: Eduardo Ribeiro Pereira

ASSUNTO: Solicita que a AR analise o Acordo celebrado entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a Aldeia do Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A. e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A.

RELATÓRIO FINAL

I. INTRODUÇÃO

É objecto do presente relatório uma petição que solicita que a Assembleia da República, no âmbito do seu poder de fiscalização aos actos do Governo, analise o Acordo celebrado entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a Aldeia do Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A. e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A.

Trata-se de uma petição individual, que foi enviada no dia 2 de Fevereiro de 2004.

A petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na sua actual redacção, e nos artigos 248.º e 249.º do Regimento da Assembleia da República.

A petição foi admitida no dia 2 de Março de 2004, visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar.

O peticionário solicita ainda que lhe seja concedida audição pela Comissão Parlamentar competente, neste caso a Comissão Parlamentar do Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território.

Por último, refira-se que esta matéria já foi alvo de discussão com o senhor Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, nas audições havidas nos dias 29 de Outubro de 2003 e 21 de Janeiro de 2004.

II. EXPOSIÇÃO DOS FACTOS E DOS MOTIVOS

A presente petição solicita que a Assembleia da República analise o Acordo celebrado, em 17 de Março de 2003, entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a Aldeia do



Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A, e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A.

Em síntese, este Acordo - e que consta em anexo à Petição - visa resolver o diferendo relativo à realização de uma operação urbanística na Praia do Meco e garantir o respeito integral pelos valores merecedores de tutela naquela zona, implicando para o Estado Português as obrigações seguintes:

- Praticar todos os actos e tomar as medidas necessárias, nos termos do clausulado acordado, para que a sociedade ALDEIA DO MECO possa legalmente transferir os direitos de urbanização e de edificação titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99 para terrenos de que a sociedade PELICANO é proprietária numa zona contígua à área urbana de Santana, na Quinta do Vale Bom, na Mata de Sesimbra, concelho de Sesimbra (n.º 1 da cláusula 4.ª);
- Sem prejuízo do respeito pelas disposições legais imperativas aplicáveis e nos termos da lei, ratificar, registar e promover a publicação do Plano de Pormenor que os órgãos do Município de Sesimbra lhe submetam em execução do Acordo celebrado (n.º 1 da cláusula 8.ª);
- Proferir a Declaração de Impacte Ambiental relativa ao projecto turístico da PELICANO, exigida pelo Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, no respeito pelos prazos previstos por este diploma (n.º 2 da cláusula 8.ª);
- Em caso de impossibilidade legal objectiva de ratificação do plano de pormenor referido, disponibilizar terrenos que viabilizem uma solução alternativa, equivalente em valor económico e comercial aos terrenos abrangidos pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99 (n.º 3 da cláusula 8.ª).

Por outro lado, o Acordo prevê as contrapartidas seguintes:

- A sociedade ALDEIA DO MECO obriga-se a não realizar a operação urbanística prevista e titulada pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99, bem como a entregar para afectação ao domínio público do ESTADO, libertos de ónus, encargos ou responsabilidades, os terrenos abrangidos por aquele alvará, com excepção dos que têm a propriedade registada a favor do Instituto da Conservação da Natureza, obrigação que fica sujeita à condição de os direitos de urbanização e de edificação que vierem a ser reconhecidos à sociedade ALDEIA DO MECO se encontrarem titulados por alvará de loteamento urbano em nome da sociedade PELICANO ou de outra entidade, por esta escolhida (n.os 1 e 2 da cláusula 3.ª);
- As partes promoverão a extinção de todos os processos judiciais e arbitrais em curso, sem possibilidade de oposição de qualquer delas à desistência (considerandos 10.º, 11.º e 15.º, que referem a constituição de um tribunal arbitral internacional, e n.º 3 da cláusula 10.ª).

Relativamente ao Plano de Pormenor a elaborar para a Mata de Sesimbra, o mesmo Acordo estabelece:

- Os órgãos competentes do Município de Sesimbra obrigam-se a elaborar e a aprovar um plano de pormenor que preveja, em concreto, para além do índice de construção de 0,020 actualmente já previsto pelo Plano Director Municipal de Sesimbra para os terrenos em causa, um índice de construção suplementar que permita neles realizar o volume de construção previsto e titulado pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99;
- O plano de pormenor deverá expressamente permitir que a sociedade PELICANO adquira à sociedade ALDEIA do MECO, por meio de um negócio jurídico de direito privado, em termos equivalentes aos previstos no artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os direitos de urbanização e de edificação titulados pelo referido alvará;
- O Plano de Pormenor deverá compatibilizar a ocupação resultante da transferência dos direitos de urbanização e de edificação com a necessidade da manutenção da floresta e do equilíbrio ecológico da Mata de Sesimbra, nos termos estabelecidos no Plano Director Municipal de Sesimbra e no Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa, cabendo à sociedade PELICANO promover, previamente à aprovação do plano de pormenor, a realização de um estudo ambiental que permita proceder à avaliação dos efeitos da ocupação turística na Mata de Sesimbra e à minimização dos seus impactes ambientais negativos;
- O regulamento do plano de pormenor a aprovar para a Mata de Sesimbra deverá estabelecer, nos termos previstos nos artigos 135.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, mecanismos de perequação compensatória dos encargos e benefícios do plano que assegure a igualdade de tratamento entre todos os proprietários por ele abrangidos, sendo da responsabilidade dos proprietários beneficiados os encargos daí resultantes, não se considerando o volume de construção que o plano preveja para assegurar a transferência dos direitos de urbanização e construção titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99 como benefício abrangido pela obrigação de perequação compensatória.

O peticionário solicita que a Assembleia da República, no âmbito do seu poder de fiscalização aos actos do Governo, analise este Acordo, sustentando sua pretensão nos seguintes fundamentos:

- O Acordo celebrado entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a Aldeia do Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A, e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A. representa uma transacção judicial, para a qual nem o Estado Português nem o Município de Sesimbra são competentes, pelo que tal Acordo deverá ser considerado nulo.
- Este Acordo implica a violação do Plano Director Municipal de Sesimbra.
- Este Acordo prevê a elaboração de um novo Plano de Pormenor para a área, sem tomar em consideração a necessidade de auscultar várias entidades públicas, nomeadamente a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento de Lisboa e Vale do Tejo.
- A competência para a ratificação de Planos de Pormenor pertence ao Conselho de Ministros e não ao Senhor Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, pelo que este Acordo é nulo, por força da alínea b) do nº2 do artigo 133º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), considerando ainda que o Estado

Português, ao vincular-se à ratificação do Plano de Pormenor, renunciou “ao poder discricionário na escolha de soluções adequadas e correctas” (...) no “desenvolvimento urbanístico-ambiental”.

- Este Acordo enferma pela violação dos Princípios da Participação dos cidadãos nas matérias do urbanismo (cfr. Art 66º da Constituição da República Portuguesa), do Ambiente (art. 67º da CRP), do respeito pelo Direito à Propriedade Privada (art. 62º da CRP), assim como pelos princípios da Proporcionalidade e Igualdade (arts. 13º e 266º da CRP e 5º do CPA).
- Este Acordo prevê a obrigação do Estado aprovar um estudo de impacto ambiental favorável, antes de este ter sido elaborado, considerando ser tal ilegal, o que, de Acordo com o peticionário, constituiu uma ilegalidade, visto os estudos de impacto ambiental não serem uma competência do Senhor Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
- Os considerandos referem expressamente que o Estado Português e o Estado Alemão “acordaram em suspender a constituição do tribunal arbitral internacional, pelo prazo necessário à execução do presente Acordo”, o que, tendo em conta que o Estado Alemão não é parte deste Acordo, fere, na opinião do peticionário, de nulidade o número 3 da Cláusula Décima, que prescreve que “com a emissão do alvará de loteamento, as partes promoverão a extinção de todos os processos judiciais e arbitrais em curso, sem possibilidade de oposição de qualquer deles à desistência”.

De acordo com o peticionário, os factos descritos e que atrás se resumiram “assumem particular gravidade, pois constituem lesão frontal dos interesses das comunidades locais e do Estado, sendo, por isso, susceptíveis de integrar responsabilidade civil e criminal por parte dos intervenientes nos actos e contratos celebrados à margem da lei e dos princípios constitucionais”, fundamentos pelos quais estes devem ser apreciados pela Assembleia da República.

O peticionário informa ainda que, a 23 de Janeiro de 2004, dirigiu à Procuradoria-Geral da República um requerimento com os mesmos fundamentos da presente petição.

Entretanto, por iniciativa do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente titular da pasta em Outubro de 2003, que entendeu existirem dúvidas sobre a aptidão jurídica daquele Acordo para vincular o Estado português a cumprir as obrigações nele assumidas, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República foi chamado a pronunciar-se sobre a legalidade desse Acordo.

Para responder a esta questão, a PGR considerou importante;

- I. Analisar a disciplina jurídica dos vários instrumentos de gestão ambiental e territorial, bem como as relações entre os diferentes níveis de planeamento territorial, com vista a identificar, embora muito sumariamente, o conjunto de regras relativas à protecção ambiental e ao ordenamento do território das zonas em causa.
- II. Caracterizar os mecanismos que podem ser adoptados para salvaguardar a igualdade de tratamento entre todos os proprietários, em particular, os mecanismos de perequação compensatória dos benefícios e encargos.
- III. Indagar se os direitos de urbanização e de edificação titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99, respeitantes à instalação de um empreendimento turístico na

zona da praia da Ribeira de Prata, também designada por Praia do Meco, podem ser legalmente transferidos para terrenos localizados na Mata de Sesimbra, enfrentando, nomeadamente, a problemática da delimitação do conteúdo do direito de propriedade.

IV. Averiguar a natureza jurídica do Acordo celebrado e aferir a sua validade e eficácia.

Em Setembro de 2004, a PGR emitiu Parecer (publicado em 2005) onde concluiu o seguinte:

“1.º O «ACORDO» firmado em 17 de Março de 2003 entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a sociedade Aldeia do Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A., e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A., para a resolução do diferendo sobre a realização de uma operação urbanística na zona da Praia do Meco, tem a natureza jurídica de contrato administrativo;

2.º Trata-se de um contrato administrativo plurilateral, que gera obrigações recíprocas entre as partes e com objecto misto, acolhendo cláusulas que poderiam figurar num contrato de direito privado, ao lado de outras que se poderiam integrar num acto administrativo;

3.º É admissível a celebração de contrato de transacção no ordenamento jurídico-administrativo entre a Administração Pública e particulares, naturalmente condicionada à capacidade de disposição sobre o objecto da transacção, requisito essencial deste tipo de contrato (artigo 1249.º do Código Civil);

4.º A Administração Pública pode usar a forma do contrato para produzir o efeito jurídico de um acto administrativo (contratos decisórios que substituem actos administrativos), assim como celebrar contratos em que se compromete a praticar ou a não praticar um acto administrativo com um certo conteúdo (contratos obrigacionais), apenas com as limitações decorrentes da lei ou da natureza das relações a estabelecer;

5.º A permissibilidade geral da celebração de contratos administrativos obrigacionais mediante os quais a Administração Pública se compromete juridicamente a praticar ou a não praticar um acto administrativo com certo conteúdo só pode operar em espaços em que existam poderes discricionários e no contexto de um exercício antecipado do poder discricionário;

6.º É ilegal, por falta de suporte normativo, a pretendida transferência dos direitos de urbanização e de edificação previstos no Alvará de Loteamento n.º 5/99 (empreendimento turístico da Aldeia do Meco) para terrenos localizados na Mata de Sesimbra;

7.º De igual modo, falta o necessário enquadramento legal para excluir como benefício abrangido pela obrigação de perequação compensatória, o volume de construção que o plano de pormenor a elaborar para a Mata de Sesimbra viesse acolher para assegurar a transferência dos direitos de urbanização e construção titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99, sendo certo que tal exclusão, consignada no n.º 2 da Cláusula 7.ª do «ACORDO» em apreço, afronta o direito à

perequação previsto no artigo 135.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

8.º Afigura-se, assim, que em relação às correspondentes cláusulas, verifica-se o vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito, que gera invalidade, na modalidade de anulabilidade, nos termos dos conjugados artigos 185.º, n.º 3, alínea a), e 135.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo;

9.º Noutra óptica, a pretendida transferência dos direitos de urbanização e de edificação previstos no Alvará de Loteamento n.º 5/99 para terrenos da Mata de Sesimbra, atenta a indissociabilidade do jus aedificandi relativamente ao prédio objecto do respectivo licenciamento, poderá mesmo consubstanciar um objecto negocial jurídica ou fisicamente impossível, vício enquadrável na previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, ex vi da alínea a) do n.º 3 do artigo 185.º do mesmo Código, gerador de nulidade;

10.º Não obstante os vícios assinalados, atento os fins do contrato firmado e a dimensão normativa vazada nas respectivas cláusulas, afigura-se que nada impede a manutenção da sua parte não viciada, designadamente, a obrigação de reconhecer em terrenos localizados na Mata de Sesimbra ou noutro local, direitos de urbanização e de edificação equivalentes em área, localização e valor económico aos titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99.”

Ou seja, conclui a PGR que o Acordo em causa tinha a natureza jurídica de contrato administrativo com cláusulas que podiam figurar num contrato de direito privado e outras que se poderiam integrar num acto administrativo, que a Administração, salvas as limitações decorrentes da lei ou da natureza das relações a estabelecer e desde que operasse em espaços com poderes discricionários, podia usar o contrato administrativo tanto para produzir um acto administrativo como para se comprometer a praticar acto administrativo de determinado conteúdo e, portanto, nestes aspectos não lhe colocava objecções.

Todavia, considerou ilegal, por falta de suporte normativo, a transferência dos direitos de urbanização e de edificação previstos no alvará 5/99 para outro local e a exclusão do volume de construção que o plano de pormenor a elaborar para a Mata de Sesimbra viesse a acolher para assegurar a transferência dos direitos de urbanização e construção titulados por aquele alvará.

Conforme explica o parecer da PGR, para além dos vícios assinalados, “sempre se observará que não se descortinam outros, nomeadamente, o previsto no n.º 2 do artigo 29.º do Código do Procedimento Administrativo”, como é alegado na petição ora em análise.

De acordo com o entendimento do referido parecer, “por via de tal «ACORDO», o Estado Português não renuncia às suas competências legais no âmbito do ordenamento do território, já que circunscreve o âmbito da vontade de contratar a espaços em que as normas legais concedem poderes discricionários sem reserva da forma unilateral para o seu exercício, salvaguardando o respeito pelas disposições legais imperativas aplicáveis (n.º 1 da cláusula 8.ª) e prevendo a modificação da respectiva contraprestação, no caso

de impossibilidade legal objectiva de ratificação do plano de pormenor em causa (n.º 3 da cláusula 8.ª)”.
de impossibilidade legal objectiva de ratificação do plano de pormenor em causa (n.º 3 da cláusula 8.ª)”.

Por outro lado - adianta ainda o mesmo parecer -, “a obrigação vertida no n.º 1 da cláusula 8.ª do contrato, no contexto em que este foi celebrado e considerando que as partes salvaguardaram o respeito pelas disposições legais imperativas aplicáveis e aceitaram a eventual impossibilidade legal objectiva de ratificação do plano de pormenor em causa (n.º 3 da cláusula 8.ª), deverá entender-se, no que concerne especificamente à ratificação do plano de pormenor para a Mata de Sesimbra, como a assunção pelo Ministro subscritor do compromisso de o submeter a ratificação pelo Governo, já que a ratificação dos planos municipais de ordenamento do território, em que se inclui o plano de pormenor, é feita através de resolução do Conselho de Ministros (artigo 80.º, n.os 1, 3 e 8, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro)”.

Relativamente à leitura que o peticionário faz da cláusula 8ª, nº2 como instituindo uma obrigação do Estado aprovar um estudo de impacto ambiental favorável, o parecer da PGR esclarece que esse entendimento não é admissível. Nas palavras da PGR, “não pode entender-se o n.º 2 da cláusula 8.ª do «ACORDO» como uma autovinculação do Estado Português a proferir uma Declaração de Impacte Ambiental favorável relativamente ao projecto turístico da PELICANO, mas antes como estipulação da estrita observância dos prazos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, para a decisão sobre o procedimento de avaliação de impacte ambiental.

Na sequência desse Parecer, e com o propósito de corrigir as irregularidades que nele lhe foram apontadas, foi celebrado um Adicional ao citado Acordo onde as partes referiram que “ao adoptarem a expressão «transferir os direitos de urbanização e de edificação titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/99»..... fizeram-no, não com o sentido da transferência se processar de um para outro terreno, em simétrica deslocalização, mas sim, imbuídas do espírito ínsito nas demais Cláusulas com o sentido de viabilizar uma solução alternativa à titulada por aquele alvará de Loteamento, equivalente em área, localização e valor económico, seja em que terrenos for, designadamente em terrenos da Mata de Sesimbra” e eliminaram os n.º 2 da cláusulas quinta e sétima daquele Acordo.

A Câmara Municipal de Sesimbra entendeu que a celebração daquele Acordo e respectivo Adicional deram resposta às ilegalidades apontadas pela Procuradoria-geral da República.

O Acordo (e Adicional) serviu ainda recentemente de base para que o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e o Supremo Tribunal Administrativo considerassem supervenientemente inútil a lide do recurso contencioso que o Ministério Público tinha intentado para obter a anulação do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra que ordenou a emissão do alvará n.º 5/99.

O MP não partilhou deste entendimento e recorreu para o Tribunal Constitucional, que é onde o processo se encontra presentemente.

V. ENQUADRAMENTO LEGAL

O requerente solicita que a Assembleia da República, no âmbito das suas competências de fiscalização, se pronuncie sobre o Acordo celebrado entre o Estado Português, o município de Sesimbra, a Aldeia do Meco - sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A. e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A.

Decorre da fundamentação do peticionário que, na sua opinião, o Acordo enferma de uma série de vícios, susceptíveis de afectar a sua validade.

A competência de fiscalização dos actos do Governo por parte da Assembleia da Assembleia da República está prevista na Constituição Portuguesa, no artigo 162º, alínea a).

No entender de Jorge Miranda (Constituição Portuguesa anotada, tomo II), esta norma constitucional concede à Assembleia da República a faculdade de “discutir e apreciar a constitucionalidade e a legalidade de actos normativos e não normativos. Não permite, contudo, praticar qualquer acto jurídico relevante que atinja a sua subsistência ou os seus efeitos. Não pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade com força obrigatória geral ou declarar juridicamente inexistente, nulo ou ineficaz qualquer acto, anulá-lo ou sequer suspendê-lo por inconstitucional ou ilegal.”.

Ora, sem prejuízo dos poderes que cabem à Assembleia da República em sede de fiscalização dos actos do Governo, nomeadamente da faculdade de discutir e apreciar a constitucionalidade e a legalidade do Acordo, convém sublinhar que a questão suscitada foi, em termos jurídicos, exaustivamente tratada no Parecer do Conselho Consultivo da PGR, que deu expressamente resposta às dúvidas levantadas pelo peticionário.

Acresce ainda que a questão controvertida tem sido também discutida ao longo dos últimos anos no foro judicial, conforme se fez referência atrás na exposição dos factos, tendo servido de base a que a justiça administrativa julgasse inútil a lide do recurso contencioso que o Ministério Público tinha intentado para obter a anulação do despacho do Presidente da Câmara Municipal de Sesimbra que ordenou a emissão do alvará n.º 5/99.

VI. CONCLUSÕES:

1. A petição em análise pretende que a Assembleia da República, no âmbito do seu poder de fiscalização aos actos do Governo, analise o Acordo celebrado entre o Estado Português, o Município de Sesimbra, a Aldeia do Meco - Sociedade para o Desenvolvimento Turístico, S.A., e a Pelicano - Investimento Imobiliário, S.A.
2. A petição cumpre os requisitos formais estabelecidos no artigo 52º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, bem como os dos artigos 248 e 249, n.º1 do Regimento da Assembleia da República e do artigo 9º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, nada obstando à sua admissibilidade.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20º da Lei que regula o exercício do direito de Petição, a petição em causa não tem de ser apreciada obrigatoriamente pelo Plenário, visto não ter mais de 4.000 (quatro mil) subscritores.
4. Foi ouvido o peticionário, no âmbito do 17º, n.º 1, da Lei que regula o Exercício de Petição.
5. O peticionário fundamenta o seu pedido na ilegalidade e inconstitucionalidade do Acordo em causa - ou de algumas das suas cláusulas.
6. Uma exaustiva análise do Acordo foi empreendida pela PGR, que em parecer do seu Conselho Consultivo considerou o Acordo válido, apontando, contudo, algumas irregularidades.
7. O referido parecer da PGR faz expressa menção ao requerimento que o peticionário dirigiu àquela instituição e no qual explana os mesmos argumentos que motivaram a petição ora sob análise.
8. No seu parecer, a PGR dá resposta às questões levantadas pelo peticionário.
9. Na sequência do parecer da PGR, o Acordo foi corrigido através da celebração de um Adicional a esse mesmo acordo, que sanou os vícios.
10. Acresce que, sem prejuízo dos poderes que cabem à Assembleia da República em sede de fiscalização dos actos do Governo, a questão controvertida tem sido discutida no foro judicial ao longo dos últimos anos.
11. Tendo em consideração que as questões colocadas pelo peticionário já mereceram exaustiva resposta por parte do parecer da Procuradoria-Geral da República e que têm sido objecto de discussão na justiça administrativa, compreender-se-ia mal que a Assembleia viesse emitir um juízo sobre a validade do Acordo em sentido divergente do feito pelos tribunais (princípio da separação e interdependência de poderes - art. 111º).
12. Face ao exposto, a Comissão de Poder Local, Ambiente e Ordenamento do Território adopta o seguinte:

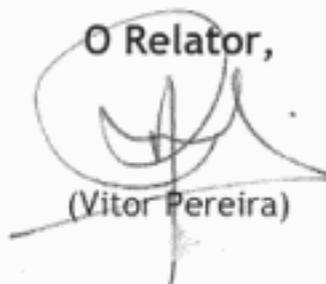
VII. PARECER

- I. Que a Petição n.º 67/X/2ª deve ser arquivada, com fundamento em que i) as dúvidas suscitadas encontram cabal esclarecimento no parecer da PGR, cujos argumentos se acolhem e ii) no princípio da separação de poderes, devendo ser dado conhecimento ao peticionário, nos termos do artigo 16º n.º 1, alínea m) da Lei do Exercício de Petição.
- II. Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15º do referido diploma legal;



- III. Dar cumprimento ao disposto no n.º1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição, e no artigo 253.º do Regimento da Assembleia da República, e comunicar ao peticionário as decisões tomadas.

O Relator,



(Vitor Pereira)